



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

PROCESSO N.: 1147/2012 (Vols. I a VII, apensos n. 3196/2010, 0472/2011, 0493/2011 e 0503/2011)  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2011  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná  
RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco - Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 136.097.269-20  
José Rolim Xavier – Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 177.540.039-53  
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Pleno, de 16 de junho de 2016

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná. Exercício Financeiro de 2011. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Improriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 16 de junho de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, na condição de Chefe do Poder, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 27,03% (vinte e sete vírgula zero três por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 67,29% (sessenta sete vírgula vinte e nove por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 21,63% (vinte e um vírgula sessenta e três por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 5,94% (cinco vírgula noventa e quatro por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 6% (seis por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 47,36% (quarenta e sete vírgula trinta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados, em especial, o processo n. 3187/2012-TCE-RO - Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, que tramita neste Tribunal; os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

Em 16 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR